



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000728/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.773 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente MASTERPO PINTURAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-048.882, de 15 de janeiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 437971, de 01 de setembro de 2010, em virtude de possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa, com efeitos a partir de 01/11/2011.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo seja aberta possibilidade de quitar seus débitos de forma parcelada ou que lhe seja concedida maior prazo para fins de pagamento dos débitos em aberto.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO

Persistindo a existência de débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, até a data prevista na legislação para sua regularização, mostrase correta a exclusão realizada através de ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 15/08/2014 (e-fls. 24) e apresentou recurso voluntário no dia 22/09/2014 (e-fls. 26 a 33).

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário interposto pela contribuinte, é imprescindível verificar se a peça atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 24, a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ/Juiz de Fora, e-fls. 20 a 22, no dia 15/08/2014. É de destaque que o AR foi enviado para o endereço constante nos cadastros da Receita Federal e apontado pela Recorrente na própria manifestação de inconformidade.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo Decreto acima citado ainda esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte recebeu a decisão da DRJ no dia 15/08/2014 (sexta-feira) e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 16/09/2014.

Contudo, a contribuinte só veio a protocolar o recurso voluntário no dia 22/09/2014, conforme carimbo à e-fl. 26. Após findo o prazo para apresentar recurso voluntário.

Na peça em análise, não há tópico relativo à tempestividade. Outrossim, o Despacho de Encaminhamento à fl. 39, confirma a data da ciência, a data do protocolo do recurso e a respectiva intempestividade desse.

O recurso voluntário, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Outrossim, não há qualquer rasura ou dificuldade em identificar as datas de recebimento do AR e o protocolo do recurso voluntário, tampouco há informações de existência de feriados ou ausências de expedientes no início da contagem do prazo ou na data final para protocolo do recurso.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes